



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.936/99

Dispõe sobre CONTRATO DE
TRABALHO TEMPORÁRIO na
Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

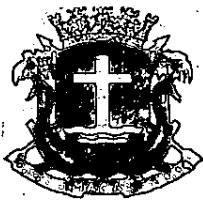
Art. 1º - Fica autorizada, conforme cogente no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em atendimento ao preceituado no parágrafo Único do artigo 163 da Lei Complementar n.º 011 / 98, a CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, no âmbito do Município, abrangendo os órgãos da administração direta, autarquia e as fundações públicas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações Emergenciais em geral;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – realização de censos;
- IV – contratação de professores substitutos;
- V – contratação de pessoal pelo prazo necessário à realização de concurso público ou à prolação de decisão judicial, quando estiver sub judice .

Art. 2º - A contratação temporária, nos termos desta Lei, desde que observado o disposto no art. 5º, também atingirá as seguintes hipóteses:

- I – atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;
- II – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandam a atuação da Prefeitura, com duração máxima de 06 (seis) meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, pela simples análise do currículum vitae ou considerando a experiência profissional do candidato.

Art. 4º - As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, levando-se em conta o período suficiente ao atendimento da situação emergencial, à necessidade de realização de concurso público ou à prolação de decisões judiciais em causas pendentes, envolvendo preenchimento de vagas.

§ 1º - O prazo não excederá a 12 (doze) meses, nas hipóteses consideradas nos incisos de I a IV do Parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - No caso de contratação para atender à situação prevista no item V do Parágrafo único do Art. 1º, o prazo máximo será de 06 (seis) meses, salvo quando dependente de determinação judicial.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser efetuadas com estrita observância de dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de órgão público de qualquer esfera governamental, ressalvados os casos de acumulação lícita.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na nulidade do contrato e, consequentemente, na devolução dos valores pagos pela municipalidade ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal temporário não poderá ser superior à recebida por servidores do Quadro Permanente, ocupantes de idênticos cargos.

Art. 8º - O pessoal temporário não poderá ser nomeado ou designado, ainda que interinamente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal temporário serão as mesmas previstas para ao servidores efetivos do Município.

Art. 10 – A natureza jurídica do vínculo do servidor temporário é de índole contratual administrativo, de natureza essencialmente transitória, não se confundindo com o trabalho temporário de que trata a Lei Federal n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – São direitos do servidor temporário : jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, repouso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, adicional noturno e insalubridade/periculosidade, quando for o caso.

Art. 12 – O Servidor temporário será amparado pelo regime geral de previdência social.

Art. 13 – O contrato firmado em conformidade a esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização em valor correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14 – A administração diligenciará o envio de todos os contratos firmados ao Tribunal de Contas do Estado, para a necessária homologação.

Art. 15 – Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, ad referendum do Chefe do Executivo.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1176/89.

GABINETE DO PREFEITO ,em 23 de junho de 1999.


RICARDO MEIRELLES VIEIRA
Prefeito em exercício

